



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04 de 02, 2014
Assessoria do Planário

PLC 84 / 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria do Projeto: Deputado CHICO VIGILANTE)

Revoga o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294/2000, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

Art. 2º A edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estabelecimentos privados de supermercados, *shopping centers* e similares fica condicionada:

I – ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso (ONALT) na forma da Lei Complementar nº 294/2000.

II – ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir (ODIR) na forma da Lei nº 1.170/1996 com as alterações feitas pela Lei nº 1.832/1998.

Art. 3º Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em estacionamentos de supermercados, *shopping centers* e similares possuirão inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) distintas do estabelecimento em que se localizam.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 84 / 2014
Folha Nº 01-uf

JUSTIFICAÇÃO

Por muitos anos, o cartel de combustíveis existente no Distrito Federal, valendo-se de seu poder econômico, impediu que grandes supermercados e *shopping centers* edificassem em seus terrenos postos de combustíveis. Com isso, buscavam eliminar do mercado a concorrência de grupos igualmente poderosos. Entretanto, é chagada à hora de por fim à prática que confere a poucos enormes lucros em detrimento da maioria da população do Distrito Federal.

O § 3º do art. 2º da Lei Complementar 294/2000 precisa ser formalmente revogado, uma vez que agride os fundamentos da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal (arts. 1º, IV, e 170, IV), garantidores da liberdade de concorrência e livre iniciativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 84 / 2014
Folha Nº 02-uf

A propósito da referida Lei, é oportuno destacar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a partir do Processo Administrativo nº 08000.024581/94-77, em que eram representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Distrito Federal - Sinpetro/DF e as redes de postos revendedores de combustíveis Gasol e Igrejinha, analisou os efeitos concorrenciais que a Lei Distrital nº 294/2000 poderia acarretar e concluiu que ela fere a livre concorrência. O CADE, então, condenou o Sinpetro-DF com base em investigação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, que concluiu ter havido conluio entre concorrentes naquele órgão sindical para que se evitasse a entrada de concorrentes no mercado. Tal comportamento se choca frontalmente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, pois eleva as barreiras à entrada de novo concorrente no mercado. Assim tem-se a edição de uma Lei que beneficia apenas determinado grupo de empresários em detrimento do bem estar social da coletividade (Parecer DPDE aprovado pelo despacho SDE n. 884, de 19.11.2009. Efeitos anticoncorrenciais advindos da Lei Complementar distrital nº 294/2000 no setor de revenda de combustíveis do DF. In: portal.mj.gov.br; acesso em 6.1.2014).

O parecer do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da SDE aponta, também, estudos internacionais os quais demonstram que o surgimento de postos de combustíveis em estacionamentos de grandes redes de supermercados é um fenômeno internacional e tem trazido benefícios aos consumidores. O órgão federal do Governo dos Estados Unidos responsável pela regulação das atividades comerciais naquela nação, Federal Trade Commission - FTC, elaborou aprofundado estudo sobre a indústria do petróleo em todos os seus segmentos, incluindo o segmento de revenda. Demonstrou-se que a entrada das grandes redes de supermercados beneficiou o consumidor sobremaneira e se constituiu em importante fator de aumento de competitividade no setor e repressão de abuso dos grandes grupos econômicos. Em diversas cidades onde esse tipo de estabelecimento obteve autorização para instalar postos de combustíveis, os preços reduziram dada a verdadeira concorrência que teve lugar.

Naquele país, de acordo com o referido parecer, os dados demonstram a capacidade dos hipermercados venderem um volume muito maior de gasolina do que os postos tradicionais, o que, em termos práticos, significa preços mais baixos para os consumidores. Grandes hipermercados chegam a vender de cinco a dez vezes mais o volume de gasolina vendido mensalmente por um posto tradicional. Diante dessa informação, compreende-se a resistência do lobby instalado no DF contra a entrada do setor de supermercados, *shopping centers* e similares no mercado dos combustíveis.

Os efeitos benéficos da entrada de hipermercados, supermercados e similares no setor de revenda não se resumem somente a outros países. A SDE, com base na pesquisa semanal de preços da Agência Nacional do Petróleo - ANP, analisou os preços da gasolina em cidades que possuem postos de combustíveis pertencentes a grandes redes de supermercados durante as duas primeiras semanas do mês de fevereiro de 2009. Foram analisados preços de postos em 29 hipermercados. Em 23 hipermercados os preços praticados ficaram abaixo da média de preços praticados em suas



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 84 / 2014
Fórmula Nº 03-ef

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

respectivas cidades, em apenas 6 hipermercados os preços estavam acima da média dos preços de suas respectivas cidades. Os hipermercados, supermercados e similares praticam, efetivamente, preços mais baixos que os postos tradicionais. O estudo compara os preços médios praticados por todos os postos de combustíveis das cidades pesquisadas, incluindo os instalados em supermercados, e os preços médios praticados apenas pelos postos em supermercados. A diferença a menor para os postos em supermercados varia entre 3% e 7%, comprovando que os postos em supermercados praticam, em média, preços 5% mais baixos que os postos tradicionais.

Além dessas informações, ressalte-se que não existe restrição para que supermercados, *shopping centers* e similares atuem no mercado dos combustíveis em Goiânia, por exemplo, bem como no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Assim, conclamo os nobres pares a abraçarem, mais uma vez, a causa do consumidor, aprovando o presente projeto que visa a coibir práticas abusivas e lesivas à economia popular.

Sala das Sessões, em de 2014.


Deputado CHICO VIGILANTE
Partido dos Trabalhadores



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 84/2014

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** e na **CEOF**, e em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 84 / 2014
Folha Nº 04-ef